



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação à alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 411; e acrescente-se alínea “c” ao inciso II do *caput* do art. 411 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 411.

I –

a) as exportações para o exterior dos bens e serviços de que trata o art. 406, ressalvado o disposto no §1º inciso VI do mesmo dispositivo; e

.....

II –

.....

c) bens importados por lojas francas.”

JUSTIFICAÇÃO

As lojas francas são globalmente presentes nos portos, aeroportos e fronteiras terrestres existentes no mundo. A justificativa global para a implementação das lojas francas é criar uma área livre de tributos (comumente chamada de “duty-free”) para viajantes que estejam em trânsito

Neste contexto, sugere-se ajustes no Projeto em questão para que seja mantido, em essência, o regime tributário atualmente aplicado às lojas francas. Isso se justifica porque a própria Emenda Constitucional nº 132, de 2023, prevê que a lei complementar tratará das hipóteses de diferimento e desoneração aplicáveis aos regimes aduaneiros especiais (art. 156-A, § 5º, VI).



Ou seja, caso não seja conferido o tratamento tributário atual de suspensão de tributos com conversão em isenção, haverá um esvaziamento do próprio regime aduaneiro especial de loja franca que por sua própria natureza é livre de tributos, trazendo uma desvantagem competitiva para com as lojas francas dos outros países e, ainda, prejuízos às cidades gêmeas. Atualmente, tal tratamento tributário é conferido às lojas francas por força do Decreto-Lei nº 1.455/1976, Decreto nº 6.759/2009 e Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2.075/2022.

Note-se que como a lógica mundial é manter uma área livre de tributos, não é comum a incidência de tributos similares ao Imposto Seletivo (como Sin Taxes/Excise Taxes) sobre os bens destinados às lojas francas, sob pena de descharacterizar a essência do próprio regime.

Acredita-se que os ajustes sugeridos irão adequar e compatibilizar o atual regime aduaneiro especial de loja franca, em atendimento à neutralidade tributária e às novas disposições constitucionais inseridas pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023.

Sala das sessões, 15 de agosto de 2024.

**Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2582340957>